TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 332182/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1780/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Ausência de justificativas hábeis a ensejar o deferimento do pleito. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de TUNEIRAS DO PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, *Taketoshi Sakurada*, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que "existe pendência na agenda de obrigações referente ao SIM-AM/2023, ocorre que existe erros e/ou falhas nos módulos (TESOURARIA, LICITAÇÃO, FOLHA DE PAGAMENTO E TRIBUTÁRIO) e a empresa que fornece o **software** não está dando o suporte necessário para o bom andamento nos serviços executados pelos servidores".

Ao final, aduz que tomará as medidas necessárias para rescindir o contrato administrativo, unilateralmente, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei 8666/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1944/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1919/23, peça 06) nada foi apontado como óbice ao deferimento do pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61D

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Tuneiras do Oeste o atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 1, 2 e 3 de 2023.

Considerando a importância dos dados relativos ao SIM-AM para fins do exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que no pedido formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste não há elementos hábeis a relativizar e/ou excepcionalizar a emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

Observo que não há notícias/indicação da iminência de recebimento de transferências voluntárias pelo Município, nem mesmo demonstração formal de atos perpetrados pela administração municipal para fins de assegurar o cumprimento do contrato com a empresa responsável pelos envios dos dados do SIM-AM e/ou sua extinção.

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pelo **indeferimento** do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61D

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Indeferir** o pedido de expedição de certidão liberatória requerida pelo Município de Tuneiras do Oeste.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61D